

Senhor Primeiro Ministro

FREDERICO ALBERTO MONTEIRO DA SILVA

Ministro dos Transportes e Comunicações

Com o Compromisso de destino
consideração, e envia o projecto
de decreto - Lei para discussar
no renovação do presente tratado, fero,
obscurecendo e abençoar para
a flexibilidade institucional
implícita no presente art. 7º.

Fundação Cuidar o Futuro

Ed. Monteiro



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PROJECTO DE DECRETO-LEI

Preâmbulo

O exercício pelos trabalhadores dos direitos conferidos pelos artigos 30º e 31º da Lei nº 46/79, de 12 de Setembro, supõe a necessidade de estabelecer os mecanismos adequados àquele exercício.

Sem prejuízo de reelaboração legislativa de maior alcance que tome em conta o resultado da experiência que ora se enceta, e as sugestões e críticas que entretanto venham a ser colhidas, considerou-se inadiável a criação de condições que garantam o elementar exercício dos aludidos direitos.

Nestes termos:

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 1º

(Aumento transitório de um lugar destinado ao membro eleito ou designado em representação dos trabalhadores)

1 - Considera-se, transitoriamente, aumentado de um membro, o Conselho de Gerência ou órgão equivalente das Empresas Públicas, até nomeação ou remodelação do Conselho.

2 - O membro referido no número anterior será o representante dos trabalhadores, eleito ou designado nos termos do artigo 31º-1 da Lei nº 46/79, de 12 de Setembro.



Artigo 2º

(Lugares não preenchidos actualmente e número a preencher)

1 - O regime estabelecido no artigo anterior não se aplica às Empresas Públicas cujo conselho de gerência ou órgão de gestão equivalente não esteja preenchido com o número máximo de membros previsto nos estatutos.

2 - Será preenchido por um membro em representação dos trabalhadores, o órgão a que refere o número anterior.

Artigo 3º

(Aumento transitório de lugares nos restantes órgãos sociais)

Fundação Cuidar o Futuro

1 - O regime transitório dos artigos 1º e 2º é igualmente aplicável, com as devidas adaptações, no preenchimento por representantes dos trabalhadores, de lugares na Comissão de Fiscalização ou equivalente, e no Conselho Geral das Empresas Públicas que ainda não os integrem.

2 - Para a hipótese de aumento transitório do número de membros da Comissão de Fiscalização, ou equivalente e do Conselho Geral, considera-se, respectivamente, mais um e dois membros.

Artigo 4º

(Número de membros dos representantes dos trabalhadores em empresas já com representação)

Nas Empresas Públicas cujos órgãos sociais a que refere o artigo anterior tenham representação de trabalhadores, o número de membros é o constante dos Estatutos.



S. R.
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

- 3 -

Artigo 5º .

(Voto de qualidade do Presidente dos Órgãos Sociais)

Em qualquer dos Órgãos Sociais das Empresas a que este diploma se refere, o respectivo presidente tem voto de qualidade.

Artigo 6º

(Cessação e renovação dos mandatos vigentes) .

Cessa o mandato dos actuais membros do Conselho de Fiscalização ou equivalente e do Conselho Geral das Empresas Públicas, designados em representação dos trabalhadores, na data em que se tornar definitiva a eleição ou designação, referida no artigo 300-1 da Lei nº 46/79, de 12 de Setembro, salvo o mandato dos membros cuja representação for confirmada.

Artigo 7º

(Direitos, regalias e deveres dos trabalhadores mandatados)

1 - Aos trabalhadores que integrem o Conselho de Gerência ou equivalente, e enquanto durar o seu mandato, serão atribuídos todos os direitos, regalias e deveres conferidos aos gestores da Empresa, com excepção dos que forem incompatíveis com a natureza do mandato.

2 - Os trabalhadores que participem nos outros órgãos sociais terão direitos, regalias e deveres idênticos aos demais membros, como tal.

.../...



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

- 4 -

Artigo 8º

(Nomeação oficial dos representantes dos trabalhadores)

Feita a eleição ou designação definitiva dos trabalhadores para os fins dos artigos 30º-1 e 31º-1 da Lei nº 46/79, de 12 de Setembro, é dado conhecimento ao Ministro da tutela que procederá à nomeação e a comunicará imediatamente para to dos os efeitos ao Conselho de Gerência da Empresa.

Artigo 9º

(Reconhecimento da necessidade de revisão)

Este diploma será obrigatoriamente revisto no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 10º

(Forma de resolução de dúvidas)

1 - As dúvidas levantadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da tutela.

2 - No exercício do poder conferido no número anterior, o Ministro poderá ouvir outras entidades cujo parecer repute indispensável para o estabelecimento de critérios uniformes de actuação.

Artigo 11º

(Entrada em vigor)

Este decreto-lei entra em vigor imediatamente.